

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2019**  
**QUESTIONAMENTO DE LICITANTE**

Porto Alegre, 11 de março de 2019.

Em resposta aos questionamentos esclarece-se o que segue:

**Pergunta:**

**DO ORÇAMENTO ESTIMADO:**

Considerando que o presente edital de pregão eletrônico é regido pela Lei Federal 10.520/2002:

Considerando que o inciso III, do art. 3º da Lei Federal 10.520/02, Lei do Pregão, estabelece que “dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Considerando que o valor estimado da contratação representa um requisito elementar de grande relevância para que os licitantes sejam capazes de oferecer, de forma precisa, a proposta mais vantajosa e que este perfaz-se em um critério de classificação das propostas, o orçamento previsto para a contratação deve ser disponibilizado;

Considerando que este é o entendimento do E. Tribunal de contas da União – TCU:

“35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a

opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los.

35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.”

(TCU, Acórdão 2989/2018 – PLENÁRIO Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data da sessão 12/12/2018)

Considerando que para que se tenham um julgamento objetivo das propostas e isonômico e, faz-se imprescindível o orçamento de preço estimado constar do edital;

Questiona-se:

1.1 Solicita-se que o Pregoeiro informe o valor referencial para esta contratação que foi estimado na fase interna da licitação, vez que o orçamento estimado constitui essencial para a formulação das propostas dos licitantes.

**Resposta:**

*Conforme o artigo 34 da lei 13.303/2018 o valor estimado da contratação será sigiloso.*

**Pergunta:**

Do Registro do auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários – VM

Considerando que o item 6, do Termo de Referência do Edital trata das obrigações pré-contratuais;

Considerando a definição dada pelo art. 2º, §1º da Instrução CVM n. 308/1999 o responsável técnico é o profissional autorizado a emitir e assinar relatórios de auditoria, em nome de cada sociedade, no âmbito do mercado de valores mobiliários;

Considerando, ainda, que o art. 2º, §2º da Instrução CVM n. 308/1999 prevê que “os responsáveis técnicos compreendem os sócios e demais contadores que mantenham vínculo profissional de qualquer natureza com a sociedade de auditoria, que tenham atendido as exigências contidas nesta Instrução”;

Considerando que cada sociedade de auditoria estabelece quem serão os seus profissionais que irão atuar como responsáveis técnicos, em conformidade com o disposto na citada Instrução Normativa da CVM;

Considerando, portanto, que é possível que uma sociedade de auditoria possua apenas sócios como responsáveis técnicos para assinar e emitir os relatórios de auditoria;

Questiona-se:

2.1 É correto o entendimento de que, no caso das licitantes em que apenas os sócios são autorizados a serem responsáveis técnicos, para cumprir o disposto no subitem 6.1 do Termo de Referência do edital, as licitantes deverão comprovar o registro de auditor independente na Comissão de Valores Mobiliários como responsáveis técnicos somente dos sócios?

2.2 Nesse sentido, é correto o entendimento de que, em observância à exigência contida no subitem 6.1 do Termo de Referência do Edital, o gerente da equipe deverá apresentar (i) certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC; (ii) registro no CNAI, com habilitação em Qualificação Técnica Geral (QTG) e Específica (BCB) e; (iii) atestado de capacidade técnica?

**Resposta:**

*Não, tendo em vista a vinculação do instrumento convocatório deve ser obedecido o requisito exigido no item 6.1.*

**Pergunta:**

3. Dos serviços de auditoria contábil dos balanços

Considerando que o item 1 do Anexo II do Edital estabelece que o trabalho de auditoria contábil dos balanços (revisões semestrais) compreende:

Auditoria contábil independente sobre as demonstrações contábeis, incluindo notas explicativas correspondentes, aferindo a fidedignidade dos valores e resultados econômicos, julgando a conformidade das demonstrações contábeis e financeiras com os princípios e práticas contábeis, e com as exigências contidas na legislação em vigor.

Considerando que algumas expressões utilizadas no Edital não se coadunam com as normas de contabilidade, como e.g. a utilização equivocada das expressões “Confiabilidade”, “integridade”, “assegurar”, “certificar”, “fidedignidade”, “precisão”, “eficiência”, “eficácia”, “revisão” e outros;

Considerando que a utilização de determinadas expressões, como as citadas no considerando acima, podem desvirtuar totalmente a execução dos serviços, inclusive comprometendo o conteúdo e extensão dos trabalhos;

Considerando que para execução dos trabalhos exigidos no edital, o auditor deverá obedecer aos dispositivos das Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna emitidas pelo The Institute of Internal Auditors - IIA; e Normas Internacionais de Contabilidade (International Financial Reporting Standards - IFRS) publicadas e revisadas pelo International Accounting Standards Board (IASB);

Questiona-se

3.1 É correto o entendimento de que a execução dos trabalhos descritos no Termo de Referência será em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna emitidas pelo The Institute of Internal Auditors - IIA e Normas Internacionais de Contabilidade (International Financial Reporting Standards - IFRS) publicadas e revisadas pelo International Accounting Standards Board (IASB)?

**Resposta:**

*Sim, exceto pela The Institute of Internal Auditors – IIA a qual não foi citada no presente edital.*

3.2 Nesse sentido, é correto o entendimento de que os auditores, no confronto com expressões mencionadas, deverá interpretar a expressão utilizada para que esta possa se adequar ao tipo de serviço que verificar ser cabível à espécie?

**Resposta:**

*A atuação deverá ser pautada pelos preceitos da profissão de auditor independente em conformidade com os normativos internacionais da profissão.*

**Pergunta:**

Da auditoria aos sistemas de tecnologia da informação (revisões semestrais)

Considerando que o objeto da licitação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul;

Considerando que para execução dos trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras exigidos no edital, o auditor deverá obedecer aos dispositivos das normas internacionais e brasileiras de auditoria emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Considerando que, de acordo com o programa de trabalho e cronograma de atividades, a contratada deverá executar, dentre outros, os seguintes serviços:

3 – Auditoria aos sistemas de tecnologia da informação (revisões semestrais):  
Revisão sobre os aspectos de estrutura e efetividade dos controles internos da área de Tecnologia que possam ter efeito sobre as demonstrações financeiras

4 – Auditoria de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos e de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares (revisões semestrais): sobre a avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos e de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares para os períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro, envolvendo os principais ciclos operacionais decorrentes, especialmente, das exigências constantes na Circular nº 3467/96 do Banco Central do Brasil ou norma que venha a substituí-la.

Considerando que os trabalhos descritos nos itens 3 e 4 consistem, portanto, em procedimentos de auditoria efetuados pelo auditor independente com o objetivo de se obter um entendimento sobre os controles internos e sobre o ambiente de tecnologia do Banco com o objetivo de suportar a formação da opinião sobre as demonstrações financeiras como um todo e emitir o correspondente relatório de auditoria de acordo com a NBC TA 700, que dispõe sobre a formação da opinião e emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis;

Considerando, ainda, que para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a Circular Nº 3.467 estabelece critérios para a elaboração dos relatórios de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos e de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares e dá outras providências.

Questiona-se:

4.1 É correto o entendimento de que os trabalhos, objeto da licitação (Auditoria das demonstrações financeiras), deverão ser realizados em conformidade com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sendo que o produto dos serviços consiste na entrega de relatório de auditor independente de demonstrações financeiras do Badesul?

**Resposta:**

*Sim, um dos produtos, mas não o único, tendo em vista a necessidade das entregas 1 e 2 de acordo com o Programa de Trabalho e Cronograma de Atividade .*

4.2 É correto o entendimento de que para atendimento aos itens sobre auditoria aos sistemas de tecnologia da informação (item 3 do Anexo II, do Edital) e a auditoria e avaliação dos controles internos (item 4 do Anexo II, Edital) é requerida a emissão do relatório semestral previsto no Art. 1º, da Circular nº 3.467/09, do Banco Central do Brasil?

**Resposta:**

*Sim.*

**Pergunta:**

5. Possibilidade de entregar os papéis de trabalho aos órgãos de controle

Considerando que consiste obrigação da contratada “guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato”, nos termos do subitem, 16.25, da cláusula Décima Sexta do Edital;

Considerando que os papéis de trabalho constituem a documentação preparada pelo auditor ou fornecido a este na execução dos serviços de auditoria, nos termos do item 2, da NBC T 11-IT-02, que trata dos papéis de trabalho e documentação da auditoria;

Considerando, o disposto no item 4, da referida norma, o auditor deve registrar nos papéis de trabalho informações, mesmo que sigilosas da Contratante, relativa ao planejamento de auditoria, a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos aplicados, os resultados obtidos e as conclusões da evidência da auditoria;

Considerando que a contratada pode ser solicitada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, Conselho Federal de Contabilidade – CFC e Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – IBRACON, a dar acesso e/ou fornecer cópia dos papéis de trabalho que tenham servido de base para emissão do relatório de revisão das demonstrações trimestrais ou do parecer de auditoria e demais produtos, conforme o escopo do contrato em questão, à fiscalização dos órgãos reguladores a que se subordina a presente relação, em razão de sua atividade;

Considerando que a disponibilização dos papéis de trabalho aos órgãos reguladores para atender as normas mandatórias dos referidos órgãos de regulação não deve configurar o descumprimento da obrigação prevista no Contrato e, conseqüentemente, não implicar na aplicação de penalidades;

Questiona-se:

5.1 É correto o entendimento de que o fornecimento de cópia dos papéis de trabalho que tenham servido de base para a execução dos trabalhos de auditoria, conforme o escopo do contrato em questão, para os órgãos de controle, tais quais CVM, CFC, BANCO CENTRAL e IBRACON, a fim de atender as normas mandatórias dos órgãos de regulação, não caracteriza o descumprimento da obrigação de sigilo das informações; bem como não culmina na aplicação de penalidades?

**Resposta:**

*Se a legislação do sigilo assim o entender, sim.*

Daniele U. Scaranto  
Pregoeira